EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97023/2024
PROCESSO nº 01.023758.24.20

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MEDIANTE LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS, EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, SEM CONDUTORES, SEM COMBUSTÍVEL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL E LIMITE DE QUILOMETRAGEM.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PERGUNTA 01:

No item 8.2.3 do anexo I: Sobre a apresentação do Balanço Patrimonial. O art. 3º do decreto federal nº 8.538/15 estabelece que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Sendo assim, solicitamos esclarecimentos em relação ao previsto no mencionado item do edital, quanto à apresentação do Balanço Patrimonial, ou seja, se poderá tal documento fiscal ser substituído pelo DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) para as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL?

RESPOSTA À PERGUNTA 01:

Imperioso esclarecer que o Município de Belo Horizonte não está subordinado aos dispositivos e regras dispostas no Decreto Federal nº 8.538/2015, os quais se aplicam somente à Administração Pública Federal. Veja o que o dispõe o § 1º do art. 1º do aludido Decreto:

> **"***Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:*
> **(...)**
>
> § 1º **Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União".***(destacamos)*

Como comprovado acima, a legislação citada pela empresa para embasar a suposta dispensa de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis não se aplica ao Município de Belo Horizonte. Desta feita, o licitante que queira participar da presente licitação, deverá cumprir com as regras dispostas no instrumento convocatório, dentre elas, a obrigatoriedade de entrega do referido documento para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Salienta-se que a possibilidade e até a necessidade de apresentação do balanço patrimonial pelos licitantes quando exigida no edital está mais do que pacificada pela Doutrina e pela Jurisprudência. Como exemplo, citamos o julgamento pelo TCEMG da Denúncia nº 997561. Veja:

> *"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993,*

conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

A questão relativa à exigência ou não de balanço patrimonial de licitantes que se enquadrem como ME e EPP já foi enfrentada por este Tribunal nos processos de nºs 898.554 e 986.916. Nas decisões referentes a tais processos, posicionaram os Colegiados competentes deste Tribunal pela inexistência de regra legal que dispense as ME e EPP da elaboração de balaço patrimonial.

A exigência ou não de balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis do último exercício social das microempresas e empresas de pequeno porte, como bem pontuado no parecer do Parquet de Contas nos autos de nº 898.554, surgiu com a edição da Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º, que dispensou as pequenas e microempresas de escrituração comercial, contrastando com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que exige o balanço patrimonial como documento obrigatório para a qualificação econômico-financeira, in verbis:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *I*
> *- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Contudo, não existe mais dúvida em relação a sua regularidade, *com a revogação, apartir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 1996, pela Lei Complementar nº 123, de 1996, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a "contabilidade simplificada", definida na Resolução nº 1.115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.* ***Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.***

Sobre a matéria, Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti aduzem que as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas de apresentar balanço patrimonial para se habilitarem nas licitações:

> *(...)*
> *3.5 BALANÇO PATRIMONIAL [...]. Outro ponto polêmico diz respeito à exigência de balanço patrimonial de microempresa e empresa de pequeno porte, nas licitações referentes a outros objetos que não o fornecimento de bens para pronta entrega ou*

locação de materiais, ante o disposto no art. 1.179, § 2.º, combinado com o art. 970, ambos do Código Civil.

O art. 1.179, § 2.º, do CC/02 dispensa o pequeno empresário, a que se refere o art. 970, da exigência de manutenção de sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base em escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e levantamento anual de balanço patrimonial e de resultado econômico.

O art. 970 determina que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, em consonância com o art. 179 da Constituição Federal.

Essas questões não se colocam para fins de participação em licitação porque a exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, I, da Lei n.° 8.666/93, objetiva apurar se o empresário interessado em participar do certame está apto a integrar os registros cadastrais dos órgãos públicos, bem como a aferir se possui condições ou idoneidade econômico-financeira para participar de licitações e executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.° 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscalcivil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porteou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.° 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei. (O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas

> *gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar n. 123/06 e no Decreto Federal n. 6.207/07. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 7, n. 74, fev. 2008).*
>
> *Reportando-me ao caso concreto, de fato, no que tange à fase de habilitação, nos termos do edital, a qualificação econômico-financeira impôs às licitantes a obrigação da apresentação de todos os documentos relacionados no subitem 9.5, exigindo-se, entre outros, no subitem 9.5.2, a comprovação da situação econômico-financeira doproponente, mediante apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis. (...)" (TCE-MG – DEN: 997561, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017)*

Desta forma resta comprovado que, pelo menos para efeito de participação em licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte não estão desobrigadas da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis quando o edital assim o exigir. Assim, os argumentos apresentados pela empresa para a não apresentação deste documento nos termos exigidos no edital não podem ser acatados.

Assim, tendo sido prestados os devidos esclarecimentos, informamos que o edital será mantido nos seus exatos termos.